PROCESSO TC 04547/15

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das Contas. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação

ACÓRDÃO APL – TC 00415/17

O **Processo TC 04547/15** trata da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Prata,** de responsabilidade do então Presidente, Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, relativa ao **exercício financeiro de 2014**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório preliminar de fls. 73/83, com as observações a seguir resumidas:

1) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal em conformidade com a Resolução RN TC – 03/10;
2) A Lei Orçamentária Anual estimou as transferências em R$ 620.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
3) As transferências recebidas e a Despesa Orçamentária totalizaram o valor de R$ 532.865,04, não havendo excesso ao limite legal;
4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 69,51% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal;
6) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
7) A receita extra-orçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu o montante de R$ 121.904,89;

8) A despesa extra-orçamentária executada durante o exercício financeiro somou R$ 121.907,25;
9) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade;
10) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,30% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
11) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R$ 75.396,44;
12) O quadro de pessoal é composto por 09 cargos eletivos e 03 comissionados, inexistindo servidores efetivos;
13) Foi formalizado o Processo TC n.º 10339/14, que trata da denúncia de fatos abrangendo os exercícios de 2012 a 2014, encontrando-se em fase de análise de defesa;
14) Não foi realizada diligência *in loco.*

Ao final, após recomendar a realização de concurso público, em virtude da existência de atividades de caráter continuado na Câmara Municipal de Prata, inerentes a cargos efetivos, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades:

1) Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R$ 4.251,42;
2) Despesas não licitadas, no valor total de R$ 54.500,00;
3) Não pagamento do salário mínimo;
4) Despesas com Obrigações Patronais não empenhadas no exercício, no valor de R$ 2.385,18.

Devidamente intimado, o Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer n.º 603/17, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 89/93, pugnou pelo (a):

"a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, referentes ao exercício de 2014;

b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos preceitos da LRF;

c) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte;

d) RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem como de regularizar a situação do quadro de pessoal da Casa Legislativa."

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

- No tocante à insuficiência financeira, no valor de R$ 4.251,42, apesar de decorrer de Restos a Pagar de exercício anterior, houve desatenção ao necessário equilíbrio das contas públicas, que consiste em um dos objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo recomendação para que tal cenário não venha a se repetir.

- Quanto à despesa enquadrada como não licitada, no valor de R$ 54.500,00, pedindo vênia à unidade técnica e ao órgão ministerial, entendo que os dispêndios com serviços de assessoria contábil e jurídica são passíveis de inexigibilidade de licitação, conforme posicionamento consolidado deste eg. Tribunal Pleno.

- Com alusão ao não pagamento de salário mínimo, apesar da Auditoria indicar que se tratam de casos pontuais, o gestor responsável deve ser advertido para evitar sua reincidência nas prestações de contas vindouras, tendo em tela os comandos normativos constitucionais que tratam da matéria.

- Em relação às despesas com Obrigações Patronais que não foram empenhadas no exercício, em consonância com a manifestação ministerial, o valor de R$ 2.385,18 está inserido na pequena margem de erro admitida no cálculo efetuado pela unidade técnica, uma vez que os valores considerados devidos à Previdência Social são calculados de forma aproximada. De toda forma, também cabe a devida recomendação para evitar a repetição nas futuras prestações de contas.

No que diz respeito à denúncia mencionada no relatório técnico, que é objeto de análise nos autos do Processo TC n.º 10339/14, verifica-se que este se encontra na fase processual de análise de defesa. Entretanto, observando as

irregularidades confirmadas pela Auditoria na sua última manifestação naqueles autos (fls. 179/185 do Processo TC n.º 10339/14), constata-se que as impropriedades remanescentes são insuficientes para modificar o entendimento deste relator acerca da prestação de contas em exame.

Feitas estas considerações, com base no relatório técnico e no parecer ministerial encartados ao feito, e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Antônio Carlos Bezerra Nascimento**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Prata**, relativas ao **exercício financeiro de 2014**.
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
3. **Recomende** à atual gestão da Câmara Municipal de Prata, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas contábeis aplicáveis à Administração Pública, **bem como de regularizar a situação do quadro de pessoal da Casa Legislativa**.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04547/15, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Prata, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-Presidente Antônio Carlos Bezerra Nascimento; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, o Voto do Relator, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

PROCESSO TC 04547/15

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Antônio Carlos Bezerra Nascimento**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Prata**, relativas ao **exercício financeiro de 2014**.
2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
3. **Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Prata no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas contábeis aplicáveis à Administração Pública, **bem como de regularizar a situação do quadro de pessoal da Casa Legislativa**.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa (PB), 19 de julho de 2017

Assinado 20 de Julho de 2017 às 21:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2017 às 12:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 21 de Julho de 2017 às 09:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO